

ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:697**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios do juizo de direito da comarca de Arouca, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juizo pela aposentação do escrivão do primeiro officio, Ernesto Pinto Ferreira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Arouca que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes; que o antigo terceiro officio passe a denominar-se primeiro; e que, enquanto existirem mais do que dois officios de diligências em efectivo serviço, seja o respectivo serviço distribuído por todos igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:698**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juizo por ter passado à inactividade o escrivão do terceiro officio, Francisco Cabral Moncada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos que fica desde já extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios que ficam subsistindo, e que, enquanto existirem três officios de diligências, seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:699**

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Póvoa de Lanhoso, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juizo por ter falecido o escrivão do primeiro officio, Alfredo José de Carvalho e Silva: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Póvoa de Lanhoso que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios que ficam subsistindo; que o antigo terceiro officio passe a denominar-se primeiro; e que, enquanto existirem três officios

de diligências, seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:700**

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Estarreja; tendo falecido o escrivão substituto do primeiro officio, José Maria Lopes da Cunha; não convindo, para se cumprir a referida determinação, preencher o lugar, que deve antes suprimir-se, assegurando-se os direitos do actual escrivão substituído do mesmo officio, António Caetano Lopes da Fonseca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que seja desde já extinto o primeiro officio do juizo de direito da comarca de Estarreja, devendo o referido cartório ser distribuído pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se primeiro; que ao escrivão substituído do antigo primeiro officio, agora extinto, António Caetano Lopes da Fonseca, seja atribuído; enquanto permanecer nessa situação, um oitavo dos emolumentos que forem contados a cada um dos escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos; e que enquanto existirem quatro officios de diligências seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

**Portaria n.º 5:701**

Tendo sido fixado em três, pelo decreto n.º 16:079, de 27 de Outubro último, o número de officios de escrivães do juizo de direito da comarca de Ovar e achando-se actualmente vago o lugar de escrivão do segundo officio da mesma comarca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), que o officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Ovar que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório, excepto na parte referente ao registo criminal, ser distribuído pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo; que ao escrivão substituído da mesma comarca Luís de Melo Freitas Pinto (a quem o decreto de 29 de Maio de 1922, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 13 de Julho do mesmo ano, assegurou os seus direitos) seja atribuído, enquanto permanecer naquela situação, um oitavo dos emolumentos que forem contados a cada um dos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos; e que, enquanto existirem quatro officios de diligências, seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.